



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 315, DE 6 DE JULHO DE 2005.

Institui a Gratificação de Produtividade de Atuação no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP, para os servidores ocupantes dos cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Atuação no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP, devida aos ocupantes dos cargos especificados e com os valores estabelecidos no Anexo único a esta Lei Complementar, independente de contrato.

Art. 2º. Os servidores ocupantes dos cargos indicados no Anexo único a esta Lei Complementar, quando detentores de cargo comissionado ou em chefias de direção, perceberão a produtividade pela pontuação máxima.

Art. 3º. Os servidores, quando afastados de suas atividades em função do gozo de férias, perceberão integralmente a Gratificação de Produtividade de Atuação.

Art. 4º. Para fazer jus à Gratificação ora instituída, os servidores serão obrigados a obter, mensalmente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), da pontuação.

Art. 5º. A Gratificação instituída por esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. A Gratificação de Produtividade de Atuação, calculada pela média dos 3 (três) últimos meses, será devida aos servidores relacionados no Anexo único a esta Lei Complementar, quando de sua inatividade.

Art. 7º. Para efeito da concessão de gratificação de produtividade instituída nesta Lei Complementar será exigido do servidor assiduidade, cumprimento do horário e participação das atividades inerentes a seu cargo.

Art. 8º. A gratificação de que trata esta Lei Complementar é extensiva aos servidores federais e estaduais, colocados à disposição do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP.

Art. 9º. Os critérios para concessão e pontuação serão regulamentos por ato do Governador do Estado, até o limite máximo de 980 (novecentos e oitenta) pontos para as categorias funcionais descrita no item “A” do Anexo único a esta Lei Complementar e, para as demais categorias, os limites máximos serão estabelecidos pela proporcionalidade do escalonamento dos respectivos valores estabelecidos nas demais alíneas, fixados na regulamentação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. A aplicação da proporcionalidade na pontuação para os cargos integrantes da categoria funcional tratada nesta Lei Complementar, fica submetida à prévia regulamentação, evidenciadas as atividades específicas, peculiares e não-comuns a cada classe.

Art.10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2005, 117º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

<b>ÍTEM</b>	<b>CARGOS</b>	<b>VALOR DA GRATIFICAÇÃO</b>
A	Administrador, Letras, Tecnólogo, Economista, Contador, Advogado, Técnico em Planejamento.	R\$ 980,00
B	Operador de Máquinas Pesadas, Mecânica e Topógrafo.	R\$ 800,00
C	Motorista, Oficial de Manutenção, Auxiliar de Serviços Técnicos, Desenhista e Artífice.	R\$ 600,00
D	Agente Administrativo, Agente de Serviço de Engenharia, Agente de Serviços Técnicos, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Administrativo.	R\$ 400,00
E	Agente de Limpeza e Conservação, Auxiliar de Artífice de Cozinha, Agente de Portaria, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Serviços Gerais, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.	R\$ 280,00